

**Processos:** 1114720 e 1114757  
**Natureza:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante:** Amadeu Antônio Ribeiro  
**Processo referente:** 1012944, Prestação de Contas do Executivo Municipal  
**Órgão:** Prefeitura de Santana dos Montes  
**Apenso:** 1084513, Pedido de Reexame  
**Procuradores:** Júlio Firmino da Rocha Filho, OAB/MG 96.648; Tiago Gaudereto Stringheta, OAB/MG 106.373  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 19/5/2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO OUTRO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Não se deve conhecer dos embargos de declaração que são mera renovação de outros embargos de declaração já opostos, nos termos do artigo 329, II, do Regimento Interno.
2. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.
3. Ausentes as omissões e contradição alegadas, tendo em vista que todas as questões determinantes para a formação do convencimento quanto ao mérito foram analisadas e devidamente fundamentadas, e uma vez constatada a utilização do recurso com o objetivo de rediscussão da matéria, deve ser negado provimento aos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar, os Embargos de Declaração n. 1114720, uma vez que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos arts. 342 e 343 do Regimento Interno;
- II) rejeitar, na preliminar, os Embargos de Declaração n. 1114757, nos termos do artigo 329, II, do Regimento Interno, por serem mera renovação dos Embargos de Declaração n. 1114720;
- III) negar provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração n. 1114720, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 24/2/2022, nos autos do Pedido de Reexame n. 1084513;
- IV) determinar a intimação do recorrente e dos seus procuradores pelo DOC, e dar seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1114720 e 1114757 – Embargos de Declaração  
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 5

- V) determinar, após os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 19/5/2022**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se dos Embargos de Declaração n. 1114720 e n. 1114757 opostos pelo Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, prefeito de Santana dos Montes, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara na sessão do dia 24/2/2022, nos autos do Pedido de Reexame n. 1084513, conforme acórdão a seguir transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) conhecer do pedido de reexame, na preliminar, tendo em vista que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno; II) negar provimento ao pedido de reexame, no mérito, considerando que as razões recursais não foram suficientes para afastar a opinião pela rejeição das contas do Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, e, portanto, manter o parecer prévio proferido pela Segunda Câmara em 07/11/2019, nos autos de n. 1012944, conforme o disposto no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c o art. 240, III, do Regimento Interno, em que foi apurada a aplicação na MDE de R\$ 2.525.269,20, o que correspondeu a 22,68% da receita base de cálculo, inferior ao mínimo de 25% estabelecido pelo art. 212 da Constituição da República; III) determinar a intimação do recorrente e dos seus procuradores pelo DOC e por via postal; determinar, após realizados os procedimentos cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

O embargante alegou, em preliminar, nos dois recursos, que o pedido é tempestivo, nos termos do disposto no art. 343 do RITCEMG, e, no mérito, que o acórdão embargado não observou a realidade das despesas aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, ao desconsiderar, em seu cômputo, despesas pertinentes a tal área, conforme peças 2 do SGAP de ambos recursos.

Às peças 5 dos dois recursos, consta certidão recursal, na forma do art. 328 do Regimento Interno.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Admissibilidade**

Preliminarmente, quanto aos Embargos de Declaração n. 1114720, verifiquei que o recurso é próprio, pois o embargante alega a existência de contradição e omissão na decisão recorrida, foi formulado por parte legítima e é tempestivo, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à peça 5. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, considerando que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos art. 342 e 343 do Regimento Interno.

Por sua vez, quanto aos Embargos de Declaração n. 1114757, observei que o Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, prefeito do município de Santana dos Montes no exercício de 2016, é parte legítima, nos termos do disposto no art. 325, I, da Resolução n. 12/2008.

Verifiquei, ainda, que a contagem do prazo recursal se iniciou em 11/3/2022, considerando a disponibilização da decisão embargada no DOC em 9/3/2022 e o protocolo dos referidos

embargos de declaração se deu em 18/3/2022, conforme certidão recursal acostada no SGAP à peça n. 5.

Assim, contados os dez dias úteis previstos no art. 333 c/c o art. 343 do Regimento Interno para oposição dos embargos de declaração, com base na deliberação do Tribunal Pleno nos autos de n. 1015684, sessão de 13/3/2019, constatei a tempestividade do recurso.

No entanto, verifiquei que os Embargos de Declaração n. 1114757 são mera renovação dos Embargos de Declaração n. 1114720, protocolizados em 14/03/2022, conforme certidão à peça 5, razão pela qual não conheço do recurso, nos termos do artigo 329, II, do Regimento Interno.

### **Mérito**

Nos termos do parecer prévio pela rejeição das contas emitido em 7/11/2019, pela Segunda Câmara na Prestação de Contas do Executivo Municipal - n. 1012944, e mantido na sessão do dia 24/2/2022 no Pedido de Reexame n. 1084513, foi aplicado pelo Município de Santana dos Montes, no exercício de 2016, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual de 22,68% da receita base de cálculo, contrariando o disposto no art. 212 da Constituição da República, o qual determina que a aplicação mínima seja de 25%.

Inicialmente, importante ressaltar que, nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 342 da Resolução TCEMG n. 12/2008, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal admitir embargos de declaração em face de erro material, haja vista a aplicação do art. 96 da Resolução TCEMG n. 12/2008 e, supletivamente, dos arts. 494, I, e 1.022, III, ambos do Código de Processo Civil – CPC, não há dúvida de que as hipóteses que legitimam a oposição do referido recurso são taxativas e dentre elas não está contemplada a rediscussão de mérito, mas somente a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão recorrida.

Após leitura atenta das razões expostas pelo embargante, peça 2 do SGAP, dos autos n. 1114720, verifico que há apenas um inconformismo e a intenção de rediscussão da matéria relacionada ao parecer emitido na prestação de contas e confirmado na apreciação do pedido de reexame, do que a presença de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, visto que a matéria foi analisada de forma clara e objetiva, de acordo com os preceitos legais.

O embargante argumentou ser contraditória a exclusão de empenhos anulados do índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e ter este Tribunal sido omissivo quanto à menção feita ao Processo n. 1040601 – Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, e ao pedido de aplicação do disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, no caso de persistirem as irregularidades, mesmos argumentos utilizados nos autos da prestação de contas e do pedido de reexame.

Com a devida vênia aos argumentos do embargante, conforme restou discutido e demonstrado nas análises técnicas anteriores que fundamentaram a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas e a sua confirmação no pedido de reexame, as despesas relativas aos empenhos cancelados pelo gestor durante o exercício de 2016 não se efetivaram e, conseqüentemente, não trouxeram nenhum benefício à área da educação do município, motivo pelo qual não foram incluídos no percentual previsto no art. 212 da Constituição da República.

Ademais, não há registro, no Sicom, de que no exercício seguinte tenha havido restabelecimento/encampação de valores relativos ao exercício de 2016, concernentes a despesas com recursos da fonte 101.

Quanto à menção ao Processo n. 1040601 – Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, já foi esclarecido, nos autos originários, se tratar de restos a pagar não processados, cujas características são diversas das despesas canceladas, as quais aqui se discute.

Por fim, quanto ao pedido de que fossem considerados os obstáculos e as dificuldades do gestor na condução das políticas públicas, importante salientar que é atribuição deste Tribunal a análise contábil e financeira dos gastos com a MDE, consoante o disposto no art. 212 da CR/88 e na Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não sendo cabível uma invocação genérica de aplicação do art. 22 da Lindb para que seja afastada uma obrigação de aplicação de recursos na área da educação prevista constitucionalmente, até porque nenhum obstáculo ou dificuldade real foram alegados e efetivamente comprovados pelo gestor nos autos da prestação de contas ou do pedido de reexame.

Dessa forma, restou evidenciado que a pretensão dos presentes embargos de declaração foi apenas a rediscussão da matéria já apreciada, não havendo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em preliminar, conheço dos Embargos de Declaração n. 1114720, uma vez que foram atendidos integralmente os pressupostos estabelecidos nos arts. 342 e 343 do Regimento Interno.

Ainda em preliminar, não conheço dos Embargos de Declaração n. 1114757, nos termos do artigo 329, II, do Regimento Interno, por serem mera renovação dos Embargos de Declaração n. 1114720.

No mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração n. 1114720, ante a inexistência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão do dia 24/2/2022, nos autos do Pedido de Reexame n. 1084513.

Intimem-se o recorrente e seus procuradores pelo DOC, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

\* \* \* \* \*